LEI Nº 1792, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre cuidados, conservação e estipula multas para proteção de árvores e plantas existentes no Município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação são bens de interesse comum de todos os habitantes, e que embelezam o aspecto urbanístico, ficam declaradas imunes ao corte, pela sua beleza, raridade, localização ou condição de porta sementes.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 01 (um) a 10(dez) OTNs aos que atentarem contra ou destruirem plantas de logradouros públicos de acordo com o artg. 26, alínea "m", da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Em caso de comprovada impossibilidade de pagamento da multa estipulada nesta Lei, a autoridade competente pode, a requerimento do infrator, substituí-la pelo cumprimento de prestação de atividades afim.

Constituem atividades afins:

a) plantação de árvores ou plantas na cidade;
b) colocação de protetores de árvores ou plantas;
c) cuidar de plantas ou árvores até que esta atinja uma determinada idade.

Parágrafo 3º - Entende-se por "atentado" contra árvores ou plantas qualquer ação que leve a uma situação em que não seja possível mais a sua formação em logradouro público, o que lhe ocasione ferimentos que comprometem a sua formação ou que causem da-

-nos a qualquer tipo existente de proteção à mesma.

Parágrafo 4º - Entende-se por destruição a morte de árvores ou plantas ou ferimento que a estas ocasionarem.

Art. 3º - Para as árvores ou plantas destruídas ou danificadas em acidente de trânsito será aplicado o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e Polícia Militar de Minas Gerais visando a fiscalização, proteção e execução desta Lei, bem como para que os veículos cujos proprietários tenham infrigido o disposto do Artigo anterior, somente sejam liberados pela autoridade competente após a comprovação de recolhimento da multa aos cofres-municipais.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - examinará e opinará os pedidos de corte de árvores e enviará os processos para decisão ao escritório do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 6º - A árvore só será cortada se declarada presença de perigo no perímetro onde se localiza.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 10 de novembro de 1987.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA,
Prefeito Municipal

JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA,
Secretário

vld.